

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos na promoção da candidatura de afrodescendentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na promoção da candidatura de afrodescendentes.

Art. 2º. O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“	Art.	16-
C		
§ 17 Do valor recebido pelos partidos, cinco por cento deve ser empregado na promoção de candidatura de afrodescendentes.		
.....” (NR)		

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da eleição de 2018 apontam para cerca de 45% dos candidatos declarando-se pardos ou negros, e cerca de 50% brancos. Já o **Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**, divulgado pelo **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, evidencia que os pretos e pardos eram 55,9% da população, mas são apenas 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018. Dos vereadores eleitos em 2016, 42,1% eram pretos e pardos.



* C D 2 0 1 8 3 7 0 4 1 3 0 0 *

É notória a desproporção entre o número da população afrodescendente e a participação direta em campanhas eleitorais e candidatos eleitos. Levantamento da Revista Piauí, com dados declarados ao Tribunal Superior Eleitoral, comprova o padrão de desigualdade. Um cruzamento do número total de candidaturas ao Legislativo com o número de eleitos por raça e gênero aponta um índice de êxito eleitoral (total de eleitos dividido pelo total de candidaturas) dos homens brancos, em 2018, de 10,9% e de 4,5% para mulheres brancas. O índice de êxito nas urnas para homens negros foi de 4,8%, enquanto o índice das mulheres negras foi de apenas 1,7%.

A representatividade das cidadãs e cidadãos negros vem sendo aviltada no último século e nas décadas presentes, isso é fruto de um contexto histórico em que foi recusado ao povo negro o direito de votar e ser votado, pois sempre elites oligárquicas, econômicas ou partidárias excluía do negro a possibilidade de participação política.

O histórico de racismo institucional não se findou com a edição da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que aboliu formalmente a escravidão. Esperava-se que a partir da Lei Áurea o negro brasileiro fosse visto como cidadão, titular de direitos e obrigações, no entanto, não foi o que ocorreu. Como ensina a professora Eunice Aparecida de Jesus Prudente (1988, p. 140), tal titularidade de cidadania constitui mera formalidade, já que não será recebido como trabalhador livre no mercado de trabalho. Prefere-se o imigrante. Não se nota qualquer providência legal, com vistas à integração dos novos cidadãos, pelo contrário, o jurista Rui Barbosa, Ministro da Fazenda do Governo provisório republicano, promoveu a incineração de documentos referentes à escravidão africana no Brasil. Seu objetivo imediato era impossibilitar a cobrança de indenizações prometidas pelos republicanos aos senhores de escravos, mas acabou por causar irreparável prejuízo à recuperação da memória nacional, como salienta a professora Eunice Prudente na obra “O Negro na ordem jurídica brasileira”.

Cabe ressaltar, ainda, que todas as Constituições brasileiras pré-88 continham cláusulas que excluíam o negro do processo de sufrágio universal, principalmente quando vedava o sagrado direito do pleno exercício da cidadania aos “mendigos e analfabetos”, distorção latente principalmente na



Constituição de 1891, a primeira Carta Política da República, que logo após a “abolição” recusou aos recém-libertos o direito ao voto e, consequentemente, o direito de ser votado, deixando um grande legado de subrepresentatividade e racismo institucional e político, em que aos negros eram inadmitidos os espaços de poder.

A proposta ora apresentada vincula parte dos recursos recebidos pelos partidos à promoção de candidatura de pardos e negros para estimular a presença e a participação direta desses grupos sociais na disputa nas urnas e na composição das estruturas governativas e legislativas da República. A defasagem é histórica, mas acredito que a alteração sugerida à lei eleitoral irá contribuir para diminuí-la.

Para tal reparação, é crucial o acesso a recursos. Tendo em vista que a maior parte da população brasileira com renda baixa é negra, a eleição torna-se também fator de exclusão e separação racial, já que para alguns há muito e para outros muito pouco. Além disso, outro importante fator que explica a falta de representatividade negra é o baixo investimento dos partidos políticos nessas candidaturas.

Conforme noticiou o jornal o Estado de S. Paulo no dia 13 de Novembro de 2019, um estudo expôs a discrepância entre a receita de candidatos brancos e a de candidatos pretos ou pardos. Enquanto 9,7% das candidaturas de pessoas brancas a deputado federal tiveram receita igual ou superior a R\$ 1 milhão, entre as candidaturas de pessoas pretas ou pardas, apenas 2,7% contaram com pelo menos esse valor. Ressalta-se também que o recurso do fundo eleitoral é público, financiado pelo contribuinte que em sua maioria é negro. Não é justo financiar o racismo eleitoral com dinheiro público.

No mesmo sentido, matéria do jornal O Globo, de 9 de outubro de 2019, revela que as candidaturas de pessoas negras ao Congresso foram minoria entre as que receberam mais recursos dos principais partidos políticos nas últimas eleições. Apenas 24% das candidaturas mais irrigadas com recursos dos diretórios nacionais são de pessoas negras (pretos e pardos), enquanto 74,9% foram divididos entre os que se autodeclararam brancos.

A correção dessa discrepância pode e deve ser feita através de incentivos do Estado. A adoção de cotas raciais para ingresso nas universidades e concursos públicos, por exemplo, bem como a destinação de



* C D 2 0 1 8 3 7 0 4 1 3 0 0 *

recursos para candidaturas femininas têm se mostrado mecanismos importantes e eficazes para garantir maior representatividade das minorias nesses espaços.

Por esses e outros motivos, é necessário garantir a equidade de acesso aos espaços de discussão e deliberação, como princípio básico de Direitos Humanos. Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, da qual o Brasil é signatário diz que Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir e também que cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem as medidas legislativas, proibir e por fim à discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou organizações.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica e ainda a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada.

É evidente que só desfrutaremos uma verdadeira democracia quando brancos e negros dispuserem das mesmas oportunidades. Como sintetiza, em reportagem especial de Ecoa ‘O mito do paraíso racial’, o escritor e historiador Lourenço Cardoso, “o país que deseja caminhar para ser democrático necessita que as negras e os negros estejam presentes em todos os espaços de poder e prestígio”. Entendimento também defendido pela historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz, em recente entrevista à CNN Brasil. Para Lilia, não teremos uma democracia se continuarmos praticando o racismo estrutural, institucional e invisível.

Neste sentido, faz-se urgente o presente Projeto de Lei para corrigir distorções históricas e devolver ao povo negro a dignidade que só é possível com o exercício pleno da cidadania.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

2020-7087

Documento eletrônico assinado por Tereza Nelma (PSDB/AL), através do ponto SDR_56173, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 8 3 7 0 4 1 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2017, para dispor sobre a aplicação de recursos na promoção da candidatura de afrodescendentes.

Assinaram eletronicamente o documento CD201837041300, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 6 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 7 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 8 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 11 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 12 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 13 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)